

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.980-012.791/93-79.

RECURSO Nº : 110.431.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXS: 1993.

RECORRENTE : POSTO CONTINENTAL

RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA/PR

SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997.

ACÓRDÃO Nº : 103-18.341

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO P/ESTIMATIVA- A base de cálculo do imposto de renda é definida em lei, sendo vedado que a mesma seja determinada pelo valor da receita correspondente à Margem Bruta de Comercialização fixada pelo Poder Público.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO- Nos termos do art. 106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO CONTINENTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso para convolar a multa de lançamento "ex officio" de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LÚRIA MEIRA

- RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Victor Luís de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº.: 10.980-012.791/93-79  
RECURSO Nº.: 110.431.  
RECORRENTE: POSTO CONTINENTAL  
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.341

## RELATÓRIO

POSTO CONTINENTAL LTDA, com sede em Curitiba-PR, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba- PR, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular

Trata o presente processo de exigências do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, consubstanciada no Auto de Infração de fls..11/20, relativas ao período - base de janeiro a setembro de 1993, face a constatação de recolhimento "a menor" do imposto de renda por estimativa, por ter a empresa adotado uma base de cálculo do imposto em desacordo com as determinações contidas nos art.24 e 38 §1º da Lei Nº.8.541/92.

Tempestivamente, a autuada apresentou as impugnações de fls.22/34, alegando em síntese que:

- a atividade de revenda de combustível, remunera as empresa com o equivalente a 8% de suas movimentações;

- no preço final estão incluídas todas as despesas operacionais e o imposto é apenas um dos itens, onde sequer há menção de lucro, visto tratar-se de percentual baixo e oscilante;

- optou pelo recolhimento do imposto de renda pelo regime de estimativa, utilizando - se da faculdade que a Lei Nº.8.541/92 lhe concedeu;

- a renda bruta da empresa é a margem que lhe é atribuída pelo DNC- Departamento Nacional de Combustíveis e, portanto, sobre este percentual é que deve ser arbitrada a base de cálculo para, em seguida, aplicar-se a alíquota correspondente, sendo esta a forma que procedeu;

- da análise dos documentos que comprovam a "margem" . ou seja, a remuneração líquida mensal, depreende-se que a exigência imposta é absolutamente inviável;

- por fim, contesta a multa de 100%, alegando que se trata de flagrante arbitrariedade e afronta ao direito constitucional que proíbe o confisco, bem como a legislação civil e o Decreto nº1.736/79.

*gm*

PROCESSO Nº.: 10.980-012.791/93-79

RECURSO Nº.: 110.431.

RECORRENTE: POSTO CONTINENTAL

ACORDÃO Nº.: 103-18.341.

As fls. 89/94, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão Nº. 2-077/95, assim ementada:

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO- INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA** - Caracterizada insuficiência do recolhimento mensal por estimativa em descumprimento ao artigo 24 da Lei 8.541/92, é cabível, no curso do ano-calendário, a exigência das diferenças não recolhidas, que, por falta de previsão legal, não compõem o saldo a recolher em quota única, de que tratam os artigos 25 e 28, da citada lei.

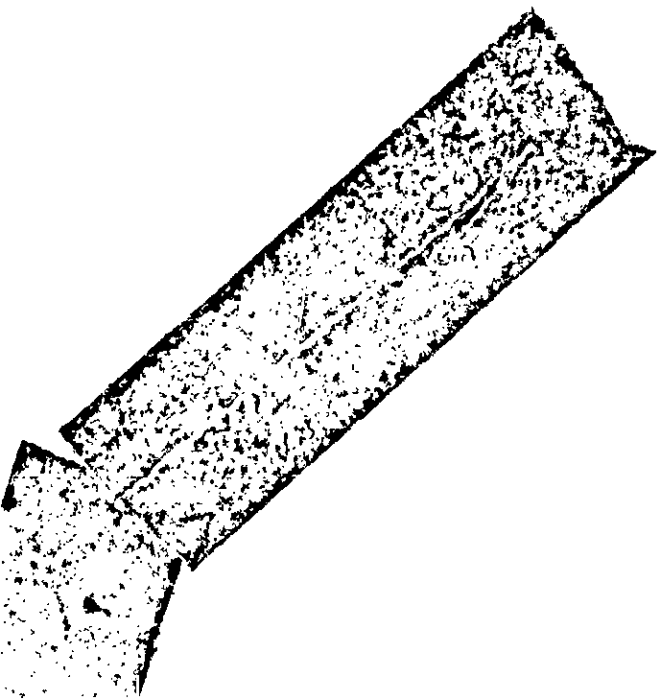
**MULTA DE OFÍCIO** - É aplicável a multa em conformidade com a legislação de regência.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**"

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls. 98/101, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.





PROCESSO Nº: 10.980-012.791/93-79.  
RECURSO Nº: 110.431.  
RECORRENTE: POSTO CONTINENTAL  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.341

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A exigência constante do presente processo foi constituída através de Auto de Infração, em virtude da verificação de recolhimento a menor do imposto de renda por estimativa, no período - base de 01/93 a 09/93.

Consoante o § 3º, artigo 14, da Lei Nº.8.541/92, a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Não se incluem, entretando, as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante ( §4º ).

Sobre o assunto, a Coordenação do Sistema de Tributação, analisando petição formulada pela Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis, onde esta solicita à Receita Federal seja verificada a possibilidade de se permitir que, para efeito do recolhimento mensal do imposto de renda por estimativa, a base de cálculo seja determinada pelo valor da receita correspondente à Margem Bruta de Comercialização fixada pelo Poder Público, emitiu o Parecer COSIT/DITIR Nº740, de 29.06.93, cuja conclusão, item 8, encontra - se abaixo transcrita:

“8 -.....podemos concluir ser inviável o atendimento do pleito da Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis, eis que:

- o pagamento mensal do imposto calculado por estimativa é uma opção do contribuinte e não vincula a opção pelo regime de tributação (real ou presumido);

- o percentual de 3% (três por cento), fixado para a atividade de revenda de combustíveis na determinação da base de cálculo do imposto, é o menor de todos os percentuais;

- o legislador, ao fixar percentuais diferenciados para diversas atividades empresariais, já considerou a margem de lucro e as peculiaridades do setor;

- a própria Lei Nº.8.541, de 1992, definiu a receita bruta e a base de cálculo do imposto, quer o regime de tributação seja o lucro real ou presumido;

- um ato administrativo, infralegal, não poderia definir aquilo que já está definido em Lei”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.980-012.791/93-79.

RECURSO Nº 110.431.

RECORRENTE: POSTO CONTINENTAL

ACÓRDÃO Nº 103-18.341.

Portanto, não assiste razão a recorrente. A empresa optou em calcular o lucro mensal por estimativa, utilizando como base de cálculo o valor da receita correspondente à Margem Bruta de Comercialização, contrariando, frontalmente, o art. 14 e seus parágrafos, da Lei Nº.8.541/92.

Relativamente à aplicação da multa de 100%, a partir do exercício de 1992, por força da Lei Nº.8.218/91, a multa de ofício teve sua alíquota alterada de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento)

Entretanto, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada no exercício de 1993, segundo o artigo 4º, inciso I, da Lei nº.8.218/91, correspondente a 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a recente Lei nº.9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

"I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude.

.....".

Face ao exposto, Voto no sentido de DAR Provimento Parcial ao Recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

SALA DE SESSÕES(DF) em , 25 de fevereiro 1997.

*Marcia Maria Loria Meira*  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA

